

314

Classificado de acordo com o art. 217
de Resolução 68 / 1972 Subsecretaria
de Arquivo, 22 de junho de 1993
9/ *Walter Belém*
Chefe da Seção de Gestão de Propostas



CONGRESSO NACIONAL

FICHA DO

MENSAGEM

Nº 19, DE 1993 CN
(Mensagem nº 128, de 18.03.93, na origem)

EMENTA: DO Sr. Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA nº 314, de 12 de março de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1992, e dá outras providências".

ME NS / 019 / 93 - CN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 128

Secretaria do Senado Federal
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
Mensagem nº 19/93 CN
em 22/03/93


Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e de Minas e Energia, o texto da Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1992, e dá outras providências".

Brasília, 18 de março de 1993.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 19/93
Fls. 01 

E.M. nº 128-A

Em 12 de março de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Mediante a Mensagem nº 84, datada de 11 de fevereiro último, Vossa Excelência encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 312, publicada no dia 12 do mesmo mês, que dispôs sobre a remuneração dos cargos criados pela Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e revogou a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

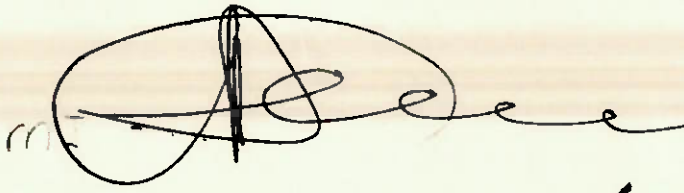
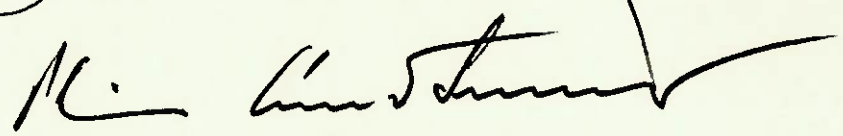
Acontece que, não obstante o empenho havido nos trabalhos parlamentares, dos quais resultou texto de projeto de lei de conversão, não foi possível ao Congresso Nacional ultimar, no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 62 da Constituição, a votação da Medida Provisória.

É, assim, necessário renovar a edição das normas constantes do citado diploma legal, a fim de preservar a sua vigência.

Ao ensejo, propomos a dilatação do período de interrupção dos prazos processuais em favor da União, pelo tempo necessário à estruturação da Advocacia-Geral da União, bem como nova redação para o art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu, com o objetivo de dar maior capacidade operacional ao sistema elétrico, liderado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.

Assim, submetemos à consideração de Vossa Excelência a adoção de Medida Provisória, nos termos da proposição em anexo, de acordo com o art. 62 da Constituição Federal, tendo em vista a relevância e urgência do interesse público envolvido.

Respeitosamente,


mme 

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON"
Fls. 02 19/93

MEDIDA PROVISÓRIA nº 314, de 12 de março de 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por 120 dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória.

Art. 7º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 8º O **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas

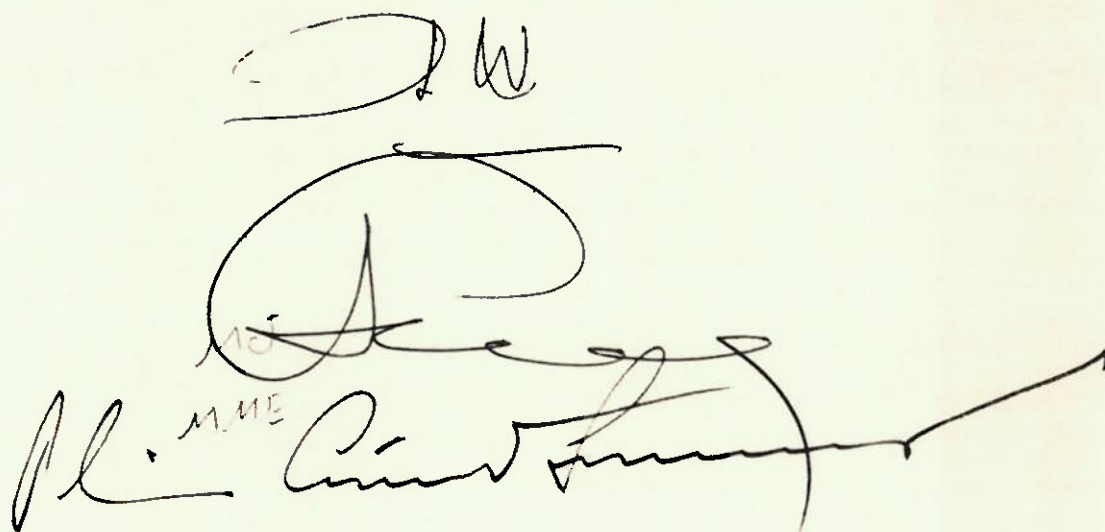
elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais."

Art. 9º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Brasília, 12 de março de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM"
Fls. 04/93

ANEXO

(Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993).

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 78.670.156,00			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
3. Procurador Regional	DAS-5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
4. Procurador Seccional	DAS-4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00

Observação: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM"
Fls. 05 19/93

n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, autorizada a movimentá-la até o limite de Cr\$ 260.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), com o objetivo de promover a transferência para os concessionários estaduais de serviços públicos de energia elétrica, dos sistemas de subtransmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESP, nas seguintes condições:

I — os recursos a serem utilizados no pagamento serão reembolsados em oito a doze parcelas anuais do mesmo valor, monetariamente corrigidos;

II — os juros a que se refere o § 5.º, do artigo 4.º, da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, não serão creditados à Reserva Global de Reversão sobre o montante ainda não reembolsado.

Art. 2.º Para efeitos da remuneração legal do investimento, os recursos aplicados na conformidade desta Lei somente integrarão o investimento remunerável dos concessionários estaduais dos serviços públicos de energia elétrica à medida que as parcelas referidas no inciso I do artigo anterior forem sendo reembolsadas.

Art. 3.º O Poder Executivo providenciará no sentido de que seja coberta com recursos orçamentários, nos exercícios de 1974 a 1976, a importância de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), destinada a compensar o decréscimo de rentabilidade dos concessionários do serviço público de energia elétrica, resultante do tratamento estabelecido por esta Lei para os investimentos que serão transferidos.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Benjamim Mário Baptista
João Paulo dos Reis Velloso

**LEI Nº 5.899 — DE 5 DE JULHO
DE 1973**

Dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Compete às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS —, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá manter sob a administração da

ELETROBRAS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados, encampada de empresa concessionária de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária.

Art. 2.º São consideradas subsidiárias da ELETROBRAS de âmbito regional:

I — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. — ELEROSUL, com atuação nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

II — FURNAS — Centrais Elétricas S. A., com atuação no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Guanabara, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso, estes dois últimos, respectivamente, ao Sul dos paralelos de 15º 30' (quinze graus e trinta minutos) e 18º (dezoito graus);

III — Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESP, com atuação nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
Mensagem
Fls. 06 99/93

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	12661
ATOS DO PODER EXECUTIVO	12661
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	12664
ÍNDICE.....	12666

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 1º - A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2º - A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 2º - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita, a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º - A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º - A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º - O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º - O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

§ 6º - A correção de que trata este artigo poderá ser registrada até a data do balanço de encerramento do período-base de 1991, mas referida à data de 31 de janeiro de 1991.

§ 7º - A correção especial não se aplica em relação a investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido.

§ 8º - A contrapartida do ajuste do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, decorrente da correção especial efetuada por coligada ou controlada, deverá ser registrada, pela investidora, em conta de reserva especial, que terá o mesmo tratamento tributário aplicável à reserva de reavaliação.

Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Art. 4º - A parcela da correção monetária especial de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal não terá o tratamento previsto no § 3º daquele artigo, servindo de base para a dedução, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993 de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, dos bens ou direitos.

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

170ª da Independência e 103ª da República.

Brasília, em 28 de junho de 1991;

FERNANDO COLLOR
Marcilio Marques Moreira

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 297, DE 28 DE JUNHO DE 1991.

Dispõe sobre os impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos, dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Art. 1º - Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.

§ 1º - A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável.

SENADO FEDERAL
Francisco Legistivo
Mensagem
Fls. 07
19/93

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN"
Fls. 08 9/93

LEI nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

IV - (VETADO)

Parágrafo único. As tabelas dos Juizes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes da Gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes

Fl. 3 da Lei nº 8.460, de 17.9.92.

militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p", do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 16. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º

a) 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

SENADO FEDERAL

PRESIDÊNCIA Legislativa

Mensagem

Fls.

09/93



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 29

QUINTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1797
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1801
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	1806
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	1811
MINISTÉRIO DO EXERCÍTO	1812
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	1813
MINISTÉRIO DA FAZENDA	1814
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	1824
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	1842
MINISTÉRIO DA SAÚDE	1843
MINISTÉRIO DO TRABALHO	1846
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	1847
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	1849
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	1849
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	1850
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1852
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	1853
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	1853
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	1854
PODER JUDICIÁRIO	1854
ÍNDICE	1855

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Capítulo I Das Funções Institucionais

Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Capítulo II Da Composição

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;

d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e

e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

IV - (VETADO)

§ 1º - Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º - As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.

§ 3º - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

§ 4º - O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais, o de Contencioso e o de Consultoria.

§ 5º - São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Capítulo I Do Advogado-Geral da União

Art. 3º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º - O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

§ 2º - O Advogado-Geral da União terá substituto eventual nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "OM" 9/93
Fls. 10

Seção I Dos Direitos

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Seção II Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 27 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 28 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

- I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União.

Art. 29 - É defeso aos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que sejam parte;
- II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 30 - Os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União devem dar-se por impedidos:

- I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre-se a ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 31 - Os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Seção III Das Correções

Art. 32 - A atividade funcional dos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União está sujeita a:

- I - correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e respectivos auxiliares;
- II - correção extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União.

Art. 33 - Concluída a correção, o Corregedor-Geral deve apresentar ao Advogado-Geral da União relatório, propondo-lhe as medidas e providências a seu juízo cabíveis.

Art. 34 - Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos Membros da Advocacia-Geral da União.

TÍTULO IV DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 35 - A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

- I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;
- II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;
- III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;
- IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 36 - Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:

I - (VETADO)

II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 37 - Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

Art. 38 - As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

TÍTULO V DOS PARECERES E DA SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 39 - É privativo do Presidente da República submeter assuntos ao exame do Advogado-Geral da União, inclusive para seu parecer.

Art. 40 - Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º - O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º - O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 41 - Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

Art. 42 - Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 44 - Os pareceres aprovados do Advogado-Geral da União inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Advocacia-Geral da União", a ser editada pela Imprensa Nacional.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 45 - O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente Lei Complementar.

§ 1º - O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º - O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º - No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

Art. 46 - É facultado ao Advogado-Geral da União convocar quaisquer dos integrantes dos órgãos jurídicos que compõem a Advocacia-Geral da União, para instruções e esclarecimentos.

Art. 47 - O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

Art. 48 - Os cargos da Advocacia-Geral da União integram quadro próprio.

Art. 49 - São nomeados pelo Presidente da República:

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Consultor-Geral da União, de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, como os titulares dos cargos em comissão de Corregedor-Auxiliar, de Procurador Regional, de Consultor da União, de Procurador-Chefe e de Diretor-Geral de Administração;

II - mediante indicação do Ministro de Estado, do Secretário-Geral ou titular de Secretaria da Presidência da República, ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Jurídico;

III - mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, o titular do cargo de natureza especial de Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º - São escolhidos dentre os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União o Corregedor-Geral, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores Regionais e os Procuradores-Chefes.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem

"ON" 19/93

Fls. 11

§ 2º - O Presidente da República pode delegar ao Advogado-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os demais cargos, efetivos e em comissão, da instituição.

Art. 50 - Aplica-se ao Advogado-Geral da União, ao Procurador-Geral da União, ao Consultor-Geral da União, aos Consultores da União e aos Consultores Jurídicos, no que couber, o Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 51 - Aos titulares de cargos de confiança, sejam de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União, assim como aos Membros efetivos desta é vedado manter, sob sua chefia imediata, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim como cônjuge ou companheiro.

Art. 52 - Os membros e servidores da Advocacia-Geral da União detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 - É extinto o cargo de Consultor-Geral da República, de natureza especial.

Art. 54 - É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.

Art. 55 - São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.

Art. 56 - São extintos os cargos em comissão de Procurador-Geral da Fazenda Nacional e de Secretário-Geral da Consultoria-Geral da República.

Art. 57 - São criados os cargos de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, de natureza especial, privativos de Bacharel em Direito que reúna as condições estabelecidas no art. 55 desta Lei Complementar.

Art. 58 - Os cargos de Consultor Jurídico são privativos de Bacharel em Direito de provada capacidade e experiência, e reconhecida idoneidade, que tenham cinco anos de prática forense.

Art. 59 - (VETADO)

Art. 60 - (VETADO)

Art. 61 - A opção, facultada pelo § 2º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aos Procuradores da República, deve ser manifestada ao Advogado-Geral da União, no prazo improrrogável de quinze dias, contado da publicação da lei prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei Complementar.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 63 - Passam a integrar o Quadro da Advocacia-Geral da União os cargos efetivos das atividades-meio da Consultoria-Geral da República e seus titulares.

Art. 64 - Até que seja promulgada a lei prevista no art. 26 desta Lei Complementar, ficam assegurados aos titulares dos cargos efetivos e em comissão, privativos de Bacharel em Direito, dos atuais órgãos da Advocacia Consultiva da União, os vencimentos e vantagens a que têm jus.

Art. 65 - (VETADO)

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 67 - São interrompidos, por trinta dias, os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput deste artigo não se aplica às causas em que as autarquias e as fundações públicas sejam autoras, rés, assistentes, oponentes, recorrentes e recorridas, e àquelas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 68 - (VETADO)

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisionamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

Art. 70 - (VETADO)

Art. 71 - (VETADO)

Art. 72 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.
ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 750, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 14, alíneas "a" e "b", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Art. 2º A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada desde que observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da espécie;

III - estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais;

IV - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por ele estabelecidos.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécies da flora, utilizadas para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, mas ficará sujeita à autorização pelo órgão estadual competente.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interiores e encaves florestais do Nordeste.

Art. 4º A supressão e a exploração da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do IBAMA, ouvido o órgão estadual competente e do Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único. A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica seja inferior a cinco por cento da área original, obedecerá o que estabelece o parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 5º Nos casos de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos só serão admitidos quando de conformidade com o plano diretor do Município e demais legislações de proteção ambiental, mediante prévia autorização dos órgãos estaduais competentes e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

I - ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;

II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III - ter excepcional valor paisagístico.

Art. 6º A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica será de iniciativa do IBAMA, ouvido o órgão competente, aprovado pelo CONAMA.

Parágrafo único. Qualquer intervenção na Mata Atlântica primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração só poderá ocorrer após o atendimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 7º Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 8º A floresta primária ou em estágio avançado e médio de regeneração não perderá sua classificação nos casos de incêndio ou de desmatamento não licenciados a partir da vigência deste Decreto.

Art. 9º O CONAMA será a instância de recurso administrativo sobre as decisões decorrentes do disposto neste Decreto, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 10. São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade com as disposições do presente Decreto.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem

Fls. 12

09/93

Aviso nº 286 - C. Civil.

Brasília, 18 de março de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSILIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem
Fls. 13 18/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 314-93

001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314, DE 12/3/93

Emenda nº

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional."

J U S T I F I C A T I V A

- Enquanto a criação de 5 cargos de Procurador Regional se justifica na medida em que a jurisdição federal foi dividida em 5 regiões, a criação de um cargo de Procurador Seccional se nos apresenta sem razoável razão. Com efeito, considerando que cada Estado constitui uma sessão judiciária (art. 110, da Constituição Federal), um único Procurador Seccional não atenderá, certamente, todas as sessões judiciárias, por absoluta impossibilidade prática.

Sala das Sessões, de março de 1993


Deputado CLÓVIS ASSIS - PDT



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18 / 03 / 93		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314	
4 AUTOR DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1 / 4	8 ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCIS.
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314

Suprima-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 314:

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 314 editada pelo Presidente da República revogou a Lei nº 8.200/91, que fixou o INPC como indexador da correção das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, e permitiu o ajuste da diferença de correção resultante da utilização de diversos indicadores no passado.

A Lei nº 8.383, de dezembro de 1991, estabeleceu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como o novo indexador da correção monetária das demonstrações financeiras. Isto significa que desde janeiro de 1992 a Lei nº 8.200 está de fato revogada e todos os seus efeitos já se enquadraram no campo do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

O Poder Executivo, ao remeter ao Congresso o Projeto que se transformou na Lei nº 8.200, pretendeu impedir que a lei tivesse efeitos fiscais plenos. Na Câmara, ficou patente ser impossível que a correção monetária das demonstrações financeiras não tivesse esses efeitos.

Renda é o produto do capital (art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN). Obviamente produto do capital atualizado. A não correção do capital leva a sua própria tributação e, conseqüentemente, o imposto de renda passa a incidir sobre o patrimônio, o que é incorreto no campo econômico e inconstitucional no campo jurídico.

O Projeto do Executivo iria, implicitamente, garantir às empresas o direito de lançar, no exercício de 1992, todo o saldo devedor da correção monetária com graves perdas para o Tesouro.

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 314 de 1993

fis. 18

ASSINATURA

Edison de Oliveira Dantas



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	3
DATA	PROPOSIÇÃO	
18 / 03 / 93	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314	

4	5
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	

6
TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	8	9	10
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
2 / 4	11		

11
TEXTO

Para evitar essas perdas, foram incluídos na Lei nº 8.200 os artigos 3º e 4º, que autorizaram, para efeito do imposto de renda, a dedução do saldo devedor de correção monetária nos períodos-base de 1993 a 1996. As empresas sentiram-se prejudicadas pelos artigos incluídos pela Câmara. Muitas delas lançaram todo o saldo da correção como despesa em 1992, como várias já haviam procedido antes mesmo da Lei nº 8.200.

Deve ser mencionado que tanto o Banco Central como a CVM, baixaram resoluções determinando que os saldos deviam ser totalmente deduzidos na apuração do lucro do ano de 1991, para evitar que, com base num lucro fictício, as empresas se descapitalizassem através de maiores remessas para o exterior, maior distribuição de dividendos e maior gratificação a diretores.

As empresas que preferiram lançar como despesa nos exercícios de 1993 a 1996 o saldo da correção monetária fizeram um ajuste no balanço de 1992, com destino definido, qual seja dedução do lucro nos exercícios de 1993 a 1996. Aí acabou a Lei nº 8.200. Não pode agora uma Medida Provisória revogar uma Lei que já produziu todos os seus efeitos quer no campo fiscal, quer no societário.

Por que a correção dos balanços? Para evitar que o imposto de renda, que deve incidir sobre o produto do capital, incida sobre o próprio capital.

Imaginemos a situação seguinte. Um grupo de pessoas no dia 1º de janeiro, com recursos de Cr\$ 1.000.000, constitui uma empresa, adquirindo, com os referidos recursos, bens do ativo permanente (imóveis e máquinas). No dia 31 de dezembro, em decorrência de uma inflação de 100%, os referidos bens, antes da depreciação, têm o valor real de Cr\$ 2.000.000, o mesmo ocorrendo com o capital próprio.

Caso a empresa seja dissolvida no dia 1º de janeiro do ano seguinte, o ativo permanente vendido se transforma num caixa de 2.000.000 e o capital é devolvido aos sócios.

Se não houvesse correção, no dia 31 de dezembro, mesmo após uma inflação de 100%, o ativo permanente e o capital estariam contabilizados pelo valor histórico de Cr\$ 1.000.000. Com a dissolução da empresa no dia 1º de janeiro do ano seguinte, a venda do ativo permanente poderia representar um caixa de Cr\$ 2.000.000, e

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 314 de 1993

fls. 19

Edson de Alencar Dantas

ASSINATURA

Francisco Dornelles



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
18 / 03 / 933 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3144 AUTOR
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
3 / 48 ARTIGO
11

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

um lucro fictício de Cr\$ 1.000.000, do qual seriam deduzidos Cr\$ 400.000 (IR de 40%). Os sócios receberiam Cr\$ 1.600.000 pelo capital investido. Numa inflação de 100%, isto significaria que o imposto de renda confiscou 20% do capital.

Como se vê, a não correção dos balanços em períodos de inflação acelerada, ou a correção subestimada, pode acabar com todas as empresas do País em pouco tempo.

A Medida Provisória nº 314, ao procurar revogar uma lei que já produziu todos os efeitos societários e já garantiu todos os direitos fiscais, agrediu os seguintes princípios constitucionais:

Princípio da reserva legal. Não é permitido criar ou majorar tributo, ainda que pela via do restabelecimento de tributo revogado, senão mediante lei. A Medida Provisória, embora tenha "força de lei", não a pode substituir nos casos em que a Constituição reservou à lei, em sentido formal, a disciplina de determinada matéria. Todos se recordam da tentativa feita pelo Presidente Collor de definir crimes por meio de Medida Provisória. Sabedor de que o Supremo Tribunal Federal julgaria ser inconstitucional tal providência legislativa, porque a Constituição a reservou à lei, o próprio Poder Executivo, com outra Medida Provisória, revogou a anterior.

Princípio da irretroatividade. O princípio da irretroatividade das leis está situado entre os direitos individuais, e reafirmado no Capítulo do Sistema Tributário Nacional. O art. 150, III, proíbe a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (alínea a). Assim, mesmo que a Medida Provisória fosse meio hábil para aumentar tributo, não o poderia fazer nesse caso, porque os fatos geradores sobre cujos reflexos pretende atuar, já ocorreram há muito tempo.

Princípio da intangibilidade do direito adquirido. Direitos, como o das empresas, que já cumpriram os requisitos ou atenderam aos pressupostos legais para a dedução da diferença de correção monetária, foram incorporados ao seu patrimônio jurídico e se transformaram em direito subjetivo insuscetível de ser alterado, mesmo por lei (art. 5º, XXXVI), ou sequer por emenda constitucional (art. 60, parágrafo 4º, IV). A Medida Provisória nº 314 é instrumento absolutamente inepto para esse fim.

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 314 de 19 93

fls. 20

ASSINATURA

Edson de Alencar Dantas

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

M PV. 312

0002

FLORISVALDO

2 DATA

18 / 03 / 93

3 PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314

4 AUTOR

DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

4 / 4

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

11

9 TEXTO

Princípio da proibição do confisco. A não correção ou correção subestimada das demonstrações financeiras em período inflacionário representa um confisco do capital. A tributação do capital, como se renda fosse, constitui de fato confisco, que a Carta de 1988 expressamente previu e vedou (art. 150, IV).

Princípio da anterioridade. A lei não pode aumentar o imposto no mesmo exercício em que é editada (art. 150, IIIb). Assim, a tributação da renda auferida em cada mês de 1992 é feita com base em lei publicada até 31 de dezembro de 1991; a renda auferida em cada mês de 1993 é tributada com base na lei publicada até 31 de dezembro de 1992.

Dessa forma, uma Medida Provisória, publicada em 1993, ainda que não tivesse todos os vícios de inconstitucionalidade antes mencionados, só poderia produzir efeitos sobre a renda auferida a partir de janeiro de 1994 e tributada mensalmente naquele ano.

Urgência. A edição de uma Medida Provisória só pode ocorrer nos casos de urgência e interesse público relevante (art. 62). Ora se a Medida Provisória só pode alcançar a renda auferida a partir de 1994, o caráter de urgência não se materializa.

Pelos motivos expostos a Medida Provisória nº 314 não pode ser acolhida pelo Congresso, pela não existência do requisito de urgência, e por ferir os princípios constitucionais da reserva legal, da irretroatividade, da proibição de confisco, do direito adquirido e da anterioridade.

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 314 de 1993

fls. 21

Edson de Alencar Dantas

10 ASSINATURA

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

003

2 MEDIDA PROVISÓRIA
MP. Nº 314, de 12 de Março de 1993

3 AUTOR
Dep. LUIS ROBERTO PONTE

4 CÓDIGO

5 DATA
19 / 03 / 93

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
7º

7 PÁGINA

8 TEXTO
Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 314, de 12 de Março de 1993, a seguinte redação:

"Art. 7º Os Incisos I e II do art. 3º da Lei nº 8.200 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em sessenta meses, a partir de janeiro de 1993, quando se tratar de saldo devedor , à razão de:

a) 2,087% no mês de janeiro e 2,083% nos meses de fevereiro a dezembro, todos de 1993;

b) 1,5625% ao mês, nos anos de 1994 a 1997;

II - será computada, na determinação do lucro real, a partir do mês de janeiro de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 314 de 1993

fls. 2,2

Edson de Oliveira Dantas

9 PARLAMENTAR
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 MEDIDA PROVISÓRIA
MP. Nº 314, de 12 de Março de 1993.

3 AUTOR
Dep. LUIS ROBERTO PONTE

4 CÓDIGO

5 DATA
19 / 03 / 93

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
7º

7 PÁGINA

8 TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se repor os princípios constitucionais e legais estabelecidos na Lei nº 8.200, com relação à correção monetária dos balanços das empresas, adaptando-os à apuração mensal do imposto de renda, que foi estabelecida posteriormente à promulgação da Lei nº 8.200, e, também, ampliando o prazo de quitação de eventuais créditos e débitos, relativos ao período base de 1990, para 5 anos, a fim de ajudar o equilíbrio da caixa do Tesouro.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1993.

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 314 de 19 93
fls. 23

Edson de Alencar Dantas

9 PARLAMENTAR

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 314-93

004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314, DE 12 DE MARÇO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 314.

JUSTIFICATIVA

A regra prevista no art. 5º, determinando que sejam irrecusáveis as requisições de servidores feitas pelo Advogado Geral da União, é totalmente desnecessária, não devendo constar em texto de Lei ou Medida Provisória. Com um simples decreto, o Presidente da República poderá estabelecer a mesma regra, a qual será válida para todos os órgãos do Poder Executivo pelo tempo em que vigorar, nos termos do que já estabelece o art. 93 da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 8.270/91. Somos, assim, pela sua supressão.

LÍDER DO PT

DEP. CHICO VIGILANTE

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 314 de 1993
fls. 24
Edson de Azevedo Dantas



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314, DE 12 DE MARÇO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se 8º da Medida Provisória 314, de 12 de março de 1993.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão pretende alterar o "caput" do artigo 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, introduzindo as expressões "DIRETAMENTE, através de subsidiárias de âmbito regional E DE EMPRESAS A QUE SE ASSOCIAR", o que significa capacitar a ELETROBRÁS enquanto empresa a promover a construção e respectiva operação de centrais elétricas em conjunto com empresas privadas.

A mudança proposta é INCONSTITUCIONAL. O art. 175 da Constituição determina que os serviços públicos poderão ser prestados sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. A regulamentação da matéria está sendo discutida pelo Congresso Nacional na forma do PLS nº 202/91.

LÍDER DO PT

Dep. Celso VIGILANTE

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 314 de 19 93
fls. 25

Edson de Alencar Dantas



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314, DE 12 DE MARÇO DE 1993

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1º e Anexo da Medida Provisória nº 312 são substituídos pelos seguintes:

"Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Secretário Geral de Contencioso e de Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, a que se referem os art. 54, 55 e 57 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como os de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere, ao seu titular, todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado"

ANEXO

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 78.670.156,00			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor Geral da União, Corregedor-Geral da Advocacia da União, Secretário Geral de Contencioso e Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União.	Especial	5.493.480,00	100	5.494.480,00	10.986.960,00
3. Procurador Regional	DAS 101.5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
4. Procurador Seccional	DAS 101.4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00

Observação: os titulares dos cargos referidos nos índices 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, de acordo com os fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1992.

JUSTIFICATIVA

O texto original revela duas imperfeições: por um lado, omite a remuneração dos cargos de natureza especial criados pelo

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 314 de 19 93
fls. 26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 57 da Lei Complementar nº 73/93 e por outro atribui aos cargos referidos no art. 1º retribuição equivalente à do extinto cargo de Consultor Geral da República. Considerando-se a necessidade de preservação da hierarquia, é preciso que tais cargos sejam remunerados pelo menos em igualdade com o Secretário Executivo dos Ministério, que é o segundo cargo na hierarquia ministerial. Se o Advogado Geral da União se equipara a Ministro de Estado, seus auxiliares imediatos não podem ser superiores aos Secretários Executivos dos Ministérios, o que traria distorções à Administração. A emenda visa sanar estas duas incorreções.

LÍDER DO PT


DEP CHICO VIGILANTE

Serviço de Comissões Mistas

V.P.O. n.º 314 de 19 93
fis. 27


Edson de Sá



MEDIDA PROVISÓRIA 314, DE 12 DE MARÇO DE 1993.

Art. 11 - Suprima-se esse dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. A proposta contida na Medida Provisória feriria vários dispositivos constitucionais:

O Art. 60, § 5º e 67 da Constituição determinam:

"Art. 60 - § 5º:

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

"Art. 67 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

2. A pretensão de revogar os efeitos da Lei 8.200/91 constituiu matéria de proposta de emenda à Constituição. A sua rejeição tem por consequência não poder ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

3. O Governo deixa transparecer que a pretendida revogação da Lei 8.200/91 teria efeito retroativo. A pretensão é, no mínimo, ingênua, uma vez que Medida Provisória, embora transformada em lei, não pode resultar em vulneração dos preceitos constitucionais.

4. Peca a proposta do Art.11 por falta de técnica legislativa, que se evidencia na pretensão de disciplinar matéria estranha ao seu objeto específico, que é a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia Geral da União.

5. O dispositivo deve, pois, ser suprimido, por ser inconstitucional e não surtir efeitos práticos.

J. Lef *Par laur*

DEP. PAES LAMIM - PFL-PI
Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 314 de 19 93
fis. 28

Edson de Alencar Dantas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 314-93

008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314, de 1993
(PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993.

JUSTIFICATIVA

O art. 11 da MP 314/93 revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

A Lei 8.200/91 concedeu autorização para que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real promovessem a atualização do patrimônio pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), com vistas a corrigir defasagens de correção monetária decorrentes da utilização de indexadores subavaliados, relativos ao ano de 1990 (a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTNF, então utilizado, ficou muito abaixo da variação de índices mistos

MPV n.º 314 de 19 93
fls. 29

Adson de Alencar Dantas



autorizada, também, a compensação de prejuízos decorrentes da subavaliação do patrimônio das empresas, a partir do período base de 1993, em quatro anos, na proporção de 25% ao ano. Em resumo, as empresas que tiveram seus lucros inflacionados pela utilização de indexadores subavaliados, e conseqüentemente com imposto de renda também inflacionado, poderiam compensar suas perdas em quatro anos.

Sem dúvida, a atualização monetária abaixo dos índices que medem a inflação acarreta aumento de carga tributária sem base real - leva à cobrança de imposto de renda sobre um lucro fictício. Foi o que ocorreu em 1990. Assim, não há mérito na revogação da lei que corrigiu as distorções provocadas pela correção subestimada do patrimônio das empresas.

Por outro lado, há que verificar o comportamento das empresas face à matéria. Podemos levantar as seguintes hipóteses de comportamento:

a) empresas que recorreram ao Poder Judiciário, antes da edição da Lei 8.200/91, visando garantias jurídicas para utilizar o IPC em lugar do BTNF;

b) empresas que simplesmente adotaram o IPC (comportamento que se mostrou acertado com a edição da Lei 8.200/91);

c) empresas que recorreram ao Poder Judiciário para aproveitar as disposições da Lei 8.200/91, com vistas a compensar o prejuízo em um único exercício em lugar de quatro;

d) empresas que seguiram a regra instituída pela Lei 8.200/91, adotando as providências contábeis para compensar o prejuízo na proporção de 25% ao ano.

Serviço de Comissão Mista

MPU nº 314 de 19 93
fls. 30

Edson de Azevedo Dantas

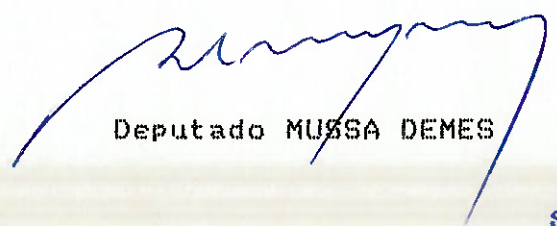


Do universo das empresas, são essas últimas que a Medida Provisória vai atingir. A MP vai alterar procedimento fiscal em curso, previsto para concretizar-se em quatro exercícios financeiros. A empresa calculou seus prejuízos e procedeu aos lançamentos pertinentes para compensá-lo em quatro exercícios, e de repente, intempestivamente, se depara com uma nova norma dizendo que o procedimento anterior não é mais válido, que não pode compensar seus prejuízos. Trata-se de uma violação de direito do contribuinte que estirpado vai gerar aumento da carga tributária sem que haja o correspondente aumento de receita. Peca, pois, a Medida Provisória, pela inconstitucionalidade no que respeita a este aspecto (CF, art. 59, inciso XXXVI).

A Medida Provisória também é inconstitucional no que respeita ao princípio da anualidade do imposto de renda assegurado na Constituição Federal, em seu art. 150, III, "b". Como afeta o "quantum" do imposto de renda a ser recolhido aos cofres públicos, a Medida não poderia ser editada para entrar em vigor no mesmo exercício.

Pelas razões expostas, falta de mérito, inconstitucionalidade quanto ao direito adquirido no que tange ao ressarcimento de prejuízo e quanto à quebra do princípio da anualidade, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 22 de março de 1992


Deputado MUSSA DEMES



SENADO FEDERAL

Brasília, 16 de março de 1993

Of. N. 020/93-GLPTB

Senhor Presidente,

Em cumprimento à forma regimental, INDICO a Vossa Excelência os Excelentíssimos Senhores Senadores Valmir Campelo e Jonas Pinheiro para, como representantes do Partido Trabalhista Brasileiro integrarem a Comissão incumbida de apreciar a Medida Provisória n. 312 reeditada sob o n. 314 que dispõe sobre a remuneração de Cargos de Provimento da Advocacia Geral da União" e "Dá nova redação ao Art. 1o. da Lei 5.899 e Revoga a Lei. 8.200".

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço.

SENADOR LOUREMBERG NUNES ROCHA
LIDER DO PTB

Excelentíssimo Senhor
SENADOR HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Secretária-Geral da Mesa
171 03 193

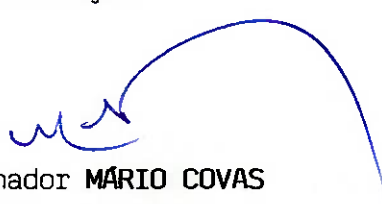
Of. 019/GLPSDB/93

Brasília, 15 de março de 1993.

Senhor Presidente.

Em face da edição da Medida Provisória número 314, de 12 de março de 1993, publicada no Diário Oficial da União nesta data, indico os nobres senadores **BENI VERAS** e **EVA BLAY** para, respectivamente, na qualidade de **titular** e **suplente**, representarem o Partido da Social Democracia Brasileira - **PSDB** na Comissão Especial Mista destinada a analisar a admissibilidade da referida Medida Provisória.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.



Senador **MÁRIO COVAS**

Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor

Senador **HUMBERTO LUCENA**

Presidente do Congresso Nacional

N.E.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

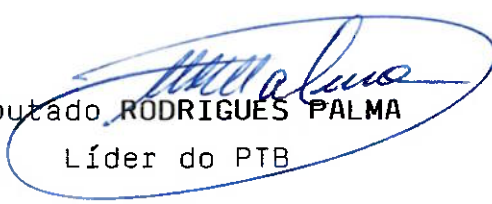
Ofício nº 60/93

Brasília, 17 de março de 1993.

Senhor Presidente,

Indico a V. Exa., nos termos regimentais, para integrar a Comissão Especial destinada a apreciar a Medida Provisória nº 314/93 que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.890 de Julho/93, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências", como titular, o Senhor Deputado **NELSON TRAD**.

Na oportunidade renovo a V. Exa. protestos de estima e distinta consideração.


Deputado **RODRIGUES PALMA**
Líder do PTB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Congresso Nacional
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PDS

Ofício nº 068/93

Brasília, 15 de março de 1993.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os Deputados IBRAHIM ABI-ACKEL e FRANCISCO DORNELLES para integrarem, como titular e suplente, respectivamente, as vagas destinadas ao Partido Democrático Social - PDS na Comissão Mista para apreciação da Medida Provisória nº 314, de 12.3.93, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em Comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5.7.73, e revoga a Lei nº 8.200, de 28.6.91".

Atenciosamente

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

Líder

A S. Exª o Sr.
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional



SENADO FEDERAL

GABINETE DA LIDERANÇA DO PDT

OF. 017/93 GLPDT

Brasília, 16 de março de 1993.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Líder do PDT no Senado Federal, cumpre-me informar a V.Exã. a indicação do nome do Sr. Senador NELSON WEDEKIN e do meu próprio nome, MAGNO BACELAR, para integrarem a Comissão Parlamentar Mista, que examinará a Medida Provisória 314, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia Geral da União, na condição de titular e suplente, respectivamente.


Senador MAGNO BACELAR
Líder do PDT

Exm^o. Sr.
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. Nº 046/93-GLPMDB

Brasília, 15 de março de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em Comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

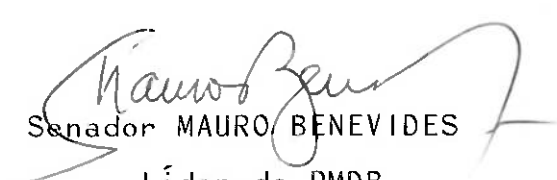
Titulares

Senadores: Cid Sabóia de Carvalho
Pedro Simon

Suplentes

Senadores: Mauro Benevides
José Fogaça

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Senado Federal
N e s t a



SENADO FEDERAL

Of. nº 032/93.

Brasília, 15 de março de 1993.

Senhor Presidente:

Na qualidade de líder do PP e em cumprimento ao disposto no Regimento Interno do Senado Federal, indico para compor a Comissão que apreciará a Medida Provisória nº 314, publicada no Diário Oficial de hoje, os **Senadores PEDRO TEIXEIRA** para Titular e **JOÃO FRANÇA** para Suplente.

Prevaleço-me ainda da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de minha consideração e apreço.

Atenciosamente,

IRAPUAN COSTA JUNIOR

Líder

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB/PRN/PL/PSC/PSD/PRS

A Secretaria-Geral da Mesa

24/03/1993

Ofício nº 013-L-B1.Parl/93

Brasília, 16 de março de 1993

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência o nome dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB/PRN/PL/PSC/PSD/PRS que farão parte da Comissão Especial Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993 que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5899, de 05 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências."

EFETIVOS:

Deputado MUSSA DEMES - PFL/PI
Deputado NELSON TRAD - PTB/MS

SUPLENTES:

Deputado DÉLIO BRAZ - PFL/GO
Deputado PAULO OCTÁVIO - PRN/DF

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

Deputado LUÍS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 05, DE 1993.

DA COMISSÃO MISTA encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

RELATOR:

Com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 junho de 1991, e dá outras providências."

Dispõe o Senhor Presidente da República, por esse instrumento, sobre questão já ventilada na Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993. Encerra, pois, a Medida em apreço matéria cuja admissibilidade foi apreciada, de acordo com parecer da Comissão Mista competente.

Trata-se, portanto, da reedição de normas que tramitavam no âmbito do Congresso Nacional e que versam sobre

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 314 de 19 93
fls. 14



matéria de insofismável importância. Com efeito, estabelece a Medida Provisória sob exame a remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional.

Cria, também, a Medida ora considerada, 5 (cinco) cargos de Procurador Regional e 1 (um) de Procurador Seccional para atender demanda de natureza operativa da Administração Pública.

Como ponto importante dessa iniciativa, destaque-se, ainda, a revogação da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, que "Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários."

Registre-se assim, o interesse público relevante, que compreende as questões relativas ao funcionamento do setor jurídico do Poder Executivo, bem assim as questões de natureza tributária, que se relacionam com a citada Lei nº 8.200, de 1991.

Conclui-se, portanto, que matérias como as necessidades operacionais de órgãos imprescindíveis à representação jurídica da União e, ainda, a que trata da revogação da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, fundamentam, *in totum*, a decisão presidencial.

Serviço de Comunicação Mistas

MPV nº 314 de 19 93
fls. 15



Está caracterizado, destarte, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade da Medida Provisória nº 314, de 1993, haja vista sua urgência e relevância, consoante os termos do art. 62 da Carta Magna e os elementos anteriormente expostos.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1993

Deputado *Mussa Demes*, Presidente

Paulo Henrique, Relator

Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

Senador MAURO BENAVIDES

Senador MAGNO BACELAR

MAGNO BACELAR

Senador JONAS PINHEIRO

Deputado HELVÉCIO CASTELO

Deputado NELSON TRAD

NELSON TRAD

Deputado JOÃO ALMEIDA



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 7, DE 1993

Da COMISSÃO MISTA, sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao ~~caput~~ do art. 1º da Lei nº 5899, de 05 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8200, de 28 de junho de 1971, e dá outras providências".

RELATOR: SEN CIO SABOIA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

Consoante os termos da Exposição de Motivos nº 128-A, resolveu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República renovar a edição das normas constantes da Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, com o objetivo de preservar sua vigência.

Inova a presente Medida, em relação à de nº 312, em dois pontos. Primeiramente, dilata o período de interrupção dos prazos processuais em favor da União "pelo tempo necessário à estruturação da Advocacia-Geral da União". Depois, altera o art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que "dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu, com o objetivo de dar maior capacidade operacional ao sistema elétrico, liderado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS".

Edson de Oliveira Dantas

Edson de Oliveira Dantas



Quanto aos aspectos relativos à fixação da remuneração de cargos próprios da representação jurídica da União e no que tange à revogação da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, já foi realizado amplo debate no Congresso Nacional, sendo, portanto, matéria de integral conhecimento dos Senhores Parlamentares.

II - DOS ASPECTOS JURÍDICOS E DO MÉRITO

Relativamente ao estabelecimento da remuneração de cargos de provimento em comissão, verificando-se, liminarmente, sua importância transcendente para a administração das questões jurídicas de interesse do Poder Público. Assim, descabem considerações outras quanto à procedência da iniciativa, haja vista a contundente necessidade de norma regulando a retribuição pecuniária para cargos de magnitude e imprescindibilidade insofismáveis.

Por sua vez, cumpre mencionar que a norma que trata de revogação da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, sofreu o crivo de amplos debates, sendo, desse modo, matéria já exaustivamente examinada e que mereceu acolhida por significativa parte do Congresso Nacional.

Cabe considerar, em seguida, os novos dispositivos introduzidos pela Medida sob exame, ou seja, o art. 6º, que interrompe por 120 (cento e vinte) dias os prazos processuais em favor da União; e o art. 8º, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 5.899, de 3 de julho de 1973.

Serviço de Comissões Mistas

10 n.º 314 de 1993

fls.

Edson de Oliveira Dantas



A norma do art. 60 tem por escopo viabilizar as modificações introduzidas na Administração Pública, com a implantação da Advocacia-Geral da União. Dado o recorrente interesse do Poder Público e da sociedade nas matérias objeto de litígio judicial, adequado seria preservar o bom andamento dos processos, conferindo aos órgãos competentes, ora em estruturação, prazo para que possam se organizar de modo compatível com as novas atribuições.

O outro dispositivo introduzido pela Medida Provisória nº 314/73 altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 5.899/73, que diz:

"Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS -, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais".

É a seguinte a nova redação dada pela Medida Provisória nº 314/73 ao aludido art. 1º da Lei nº 5.899/73:

"Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração

co. de concessões e alugar
M. PV n.º 314 de 19 73
tit. 19



ção interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais" (grifamos).

Em essência, a alteração produzida no **caput** da Lei nº 5899/73 visa a permitir que a construção e a operação de centrais elétricas sejam feitas, também, mediante a associação das subsidiárias da ELETROBRÁS com outras empresas. Muda, portanto, a Medida, o sentido exclusivista da lei, no que tange às atividades de construção e operação de centrais elétricas, ao permitir que empresas outras se associem ao esforço público, destinado a consolidar o setor energético nacional.

III - DAS EMENDAS OFERECIDAS

Foram apresentadas ao texto da Medida em exame oito emendas sobre as quais cabe tecer as considerações que se seguem.

As Emendas de nºs 002, 007, 008, e nº 003, a qual, embora referindo-se ao art. 7º da Medida, versa sobre "matéria de que trata o art. 11 (revogação da Lei nº 8.200), são parcialmente aprovadas, nos termos da sugestão do Deputado Maurílio Ferreira Lima, apresentada à Medida Provisória nº 312/93, a qual novamente acatamos e apresentamos como Emenda do Relator.

As Emendas nº 001 e nº 006, por tratarem de criação de cargo e fixação de remuneração no âmbito da Administração Públi-

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 314 de 19 93

fls. 20



ca, contrariam o disposto na alínea a, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, que inclui tais aspectos entre as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República. Ora, assim é porque compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração", sendo esta, portanto, matéria própria da alçada do Executivo Federal.

Contrariam, assim, as proposições em tela a arquitetura das atribuições dos Poderes da República, de vez que invadem área de competência típica do segmento administrativo da União.

Relativamente à Emenda de nº 904, cumpre mencionar que a Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece, no art. 93, que: "*O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:*

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas".

Como se observa no próprio texto legal, existe previsão para que lei distinta disponha sobre essa matéria. Desse modo, não se vislumbra necessidade de eliminar tal dispositivo.

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 314 de 1993
fls. 21



Por último, resta examinar a Emenda nº 005, que suprime o art. 89 da Medida, o qual versa sobre a possibilidade de associação das subsidiárias da ELETROBRÁS com empresas particulares, para construir e operar centrais elétricas.

Sucede que aceitar semelhante alteração, segundo argumenta o autor da emenda, seria inconstitucional, haja vista o que dispõe o art. 173 da Magna Carta, que diz, *verbis*:

"Art. 173. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

Mencione-se, também, que o art. 21, XII, "b", coloca no âmbito da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

"b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos."

Inferir-se, dos elementos apresentados, que a "associação" evita requisito essencial, qual seja, o que prevê que a obra em que o particular contribua com parcela das realizações obedeça, invariavelmente, ao devido processo licitatório.

Ao se admitir que o particular se associe a entidade estatal, sem que regras específicas norteiem tal acordo, estar-se-á facultando que haja desbordamento ilegal das normas de

Comissões Mistas
M.P.S. n.º 312 de 19 93
fis. 22



blico que regem o comportamento da Administração. Isto significa convalidar, juridicamente, subterfúgio que viabiliza o desvio de normas licitatórias de fundamental importância para garantir, entre outros aspectos, a lisura, a correção, a adequada definição de propósitos ou finalidade dos atos administrativos.

IV - DA EMENDA DO RELATOR

Oferecemos a esta Medida Provisória a mesma Emenda que tivemos oportunidade de apresentar, acolhendo sugestão do Deputado Maurício Ferreira Lima, quando relatamos a Medida Provisória nº 312/93, da qual esta é redação.

A Emenda que ora rerepresentamos confere nova redação ao inciso I, do art. 32, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, ao invés de revogá-la "in totum", porém, visando a atingir o mesmo objetivo colimado por esta Medida Provisória.

V - CONCLUSÃO

Considerados os fatos e argumentos anteriormente expendidos, concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº 314/93, com a supressão do art. 32 e a alteração do art. 11, que passa a ser numerado como art. 92, nos termos do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 314 de 19 93
fls. 23
Edson de Alencar Dantas



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO, Nº 3, DE 1993

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Comissões Mistas
MPV. 314 de 19 93
16. 24

Edson de Azevedo Dantas



SENADO FEDERAL

2

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 9.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por 120 dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Lei.

Art. 7º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Fica revigorada a Lei nº 9.200, de 29 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu art. 3º, a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 314 de 19 93
fls. 25



SENADO FEDERAL

Serviço de Comissões Mistas
MPJ nº 314 de 1993
fls. 26

Edson de Alencar Dantas

10

I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor."

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 1993

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 78.670.156,00			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
3. Procurador Regional	DAS-5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
4. Procurador Seccional	DAS-4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00

Observação: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Sala das Comissões, em

Senador JONAS PINHEIRO

Senador MAGNO BACELAR

Deputado NELSON TRAD

Deputado PEDRO NOVAIS

Deputado FRANCISCO DORNELLES

Deputado MUSSA DEMIS

Presidente

Relator

Senador CÍD SÁBOTA DE CARVALHO

Senador PEDRO SIMON

Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

Senador NELSON WEDEKIN



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 1993-CN

Da Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, da nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1992, e da outras providências".

RELATOR: Senador CID SABOIA DE CARVALHO

A Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, da nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1992, e da outras providências, apresenta, em anexo, a Redação Final do texto aprovado da supramencionada proposição, na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 1993

, Relator

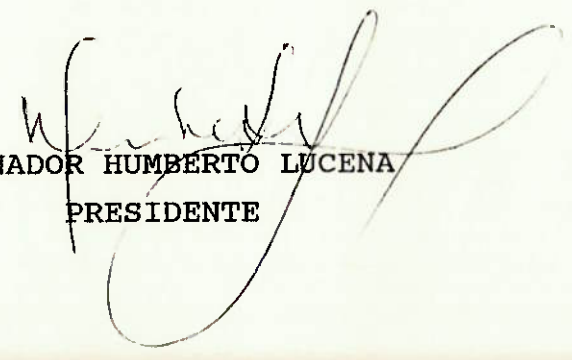
CN/Nº 05

SENADO FEDERAL, EM 16 DE ABRIL DE 1993

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado, no dia 14 do corrente mês, sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 314, de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

vpl/.

Aviso nº 529 - C. Civil.

Brasília, 20 de abril de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento da Mensagem CN nº 05, de 16 de março de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 164, de 1993

✓ publicação

Em 26.04.93

[Assinatura]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 191

MED. 314/93

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento da Mensagem CN nº 05, de 16 de abril de 1993, na qual Vossa Excelência participa ter-se esgotado o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal para apreciação da Medida Provisória nº 314, de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 20 de abril de 1993.

[Assinatura]



SENADO FEDERAL

CN - 27.04.93
19:00 HORAS

ESGOTOU-SE NO DIA 14 DE ABRIL PRÓXIMO PASSADO O PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO, SEM QUE TENHA SIDO TRANSFORMADA EM LEI, PERDENDO, PORTANTO, SUA EFICÁCIA, DESDE A EDIÇÃO, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314, DE 12 DE MARÇO DE 1993, QUE DISPÕE, SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" DO ART. 1º DA LEI Nº 5.899, DE 05 DE JULHO DE 1973, REVOGA A LEI Nº 8.200 DE 28 DE JUNHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 314, DE 12 DE MARÇO DE
1993, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CARGOS
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA
UNIÃO, DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. PRIMEIRO
DA LEI Nº. 5899, DE 05 DE JULHO DE 1973, REVOGA
A LEI 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS

EMENDAS NÚMEROS

Deputado CHICO VIGILANTE	04, 05, 06
Deputado CLÓVIS ASSIS	01
Deputado FRANCISCO DORNELLES	02
Deputado LUIS ROBERTO FONTE	03
Deputado MUSSA DEMES	08
Deputado PAES LANDIM	07

SCM - MPV 314/93

SENADO FEDERAL	
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO	
MPV	N.º 314 de 19 93
FLS.	35

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314, DE 12/3/93

Emenda nº

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional."

J U S T I F I C A T I V A

- Enquanto a criação de 5 cargos de Procurador Regional se justifica na medida em que a jurisdição federal foi dividida em 5 regiões, a criação de um cargo de Procurador Seccional se nos apresenta sem razoável razão. Com efeito, considerando que cada Estado constitui uma sessão judiciária (art. 110, da Constituição Federal), um único Procurador Seccional não atenderá, certamente, todas as sessões judiciárias, por absoluta impossibilidade prática.

Sala das Sessões, de março de 1993


Deputado CLOVIS ASSIS - PDT

MPV 314-93

002

DATA 18 / 03 / 93		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314	
AUTOR DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADJ. Nº 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁG. Nº 1 / 4	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314

Suprima-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 314:

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 314 editada pelo Presidente da República revogou a Lei nº 8.200/91, que fixou o INPC como indexador da correção das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, e permitiu o ajuste da diferença de correção resultante da utilização de diversos indicadores no passado.

A Lei nº 8.383, de dezembro de 1991, estabeleceu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como o novo indexador da correção monetária das demonstrações financeiras. Isto significa que desde janeiro de 1992 a Lei nº 8.200 está de fato revogada e todos os seus efeitos já se enquadraram no campo do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

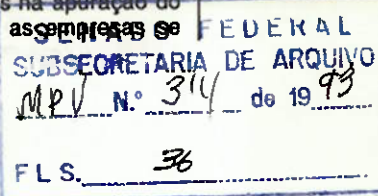
O Poder Executivo, ao remeter ao Congresso o Projeto que se transformou na Lei nº 8.200, pretendeu impedir que a lei tivesse efeitos fiscais plenos. Na Câmara, ficou patente ser impossível que a correção monetária das demonstrações financeiras não tivesse esses efeitos.

Renda é o produto do capital (art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN). Obviamente produto do capital atualizado. A não correção do capital leva a sua própria tributação e, conseqüentemente, o imposto de renda passa a incidir sobre o patrimônio, o que é incorreto no campo econômico e inconstitucional no campo jurídico.

O Projeto do Executivo iria, implicitamente, garantir às empresas o direito de lançar, no exercício de 1992, todo o saldo devedor da correção monetária com graves perdas para o Tesouro.

Para evitar essas perdas, foram incluídos na Lei nº 8.200 os artigos 3º e 4º, que autorizaram, para efeito do imposto de renda, a dedução do saldo devedor de correção monetária nos períodos-base de 1993 a 1996. As empresas sentiram-se prejudicadas pelos artigos incluídos pela Câmara. Muitas delas lançaram todo o saldo da correção como despesa em 1992, como várias já haviam procedido antes mesmo da Lei nº 8.200.

Deve ser mencionado que tanto o Banco Central como a CVM, baixaram resoluções determinando que os saldos deviam ser totalmente deduzidos na apuração do lucro do ano de 1991, para evitar que, com base num lucro fictício, as empresas se



descapitalizassem através de maiores remessas para o exterior, maior distribuição de dividendos e maior gratificação a diretores.

As empresas que preferiram lançar como despesa nos exercícios de 1993 a 1996 o saldo da correção monetária fizeram um ajuste no balanço de 1992, com destino definido, qual seja dedução do lucro nos exercícios de 1993 a 1996. Aí acabou a Lei nº 8.200. Não pode agora uma Medida Provisória revogar uma Lei que já produziu todos os seus efeitos quer no campo fiscal, quer no societário.

Por que a correção dos balanços? Para evitar que o imposto de renda, que deve incidir sobre o produto do capital, incida sobre o próprio capital.

Imaginemos a situação seguinte. Um grupo de pessoas no dia 1º de janeiro, com recursos de Cr\$ 1.000.000, constitui uma empresa, adquirindo, com os referidos recursos, bens do ativo permanente (imóveis e máquinas). No dia 31 de dezembro, em decorrência de uma inflação de 100%, os referidos bens, antes da depreciação, têm o valor real de Cr\$ 2.000.000, o mesmo ocorrendo com o capital próprio.

Caso a empresa seja dissolvida no dia 1º de janeiro do ano seguinte, o ativo permanente vendido se transforma num caixa de 2.000.000 e o capital é devolvido aos sócios.

Se não houvesse correção, no dia 31 de dezembro, mesmo após uma inflação de 100%, o ativo permanente e o capital estariam contabilizados pelo valor histórico de Cr\$ 1.000.000. Com a dissolução da empresa no dia 1º de janeiro do ano seguinte, a venda do ativo permanente poderia representar um caixa de Cr\$ 2.000.000, e um lucro fictício de Cr\$ 1.000.000, do qual seriam deduzidos Cr\$ 400.000 (IR de 40%). Os sócios receberiam Cr\$ 1.600.000 pelo capital investido. Numa inflação de 100%, isto significaria que o imposto de renda confiscou 20% do capital.

Como se vê, a não correção dos balanços em períodos de inflação acelerada, ou a correção subestimada, pode acabar com todas as empresas do País em pouco tempo.

A Medida Provisória nº 314, ao procurar revogar uma lei que já produziu todos os efeitos societários e já garantiu todos os direitos fiscais, agrediu os seguintes princípios constitucionais:

Princípio da reserva legal. Não é permitido criar ou majorar tributo, ainda que pela via do restabelecimento de tributo revogado, senão mediante lei. A Medida Provisória, embora tenha "força de lei", não a pode substituir nos casos em que a Constituição reservou à lei, em sentido formal, a disciplina de determinada matéria. Todos se recordam da tentativa feita pelo Presidente Collor de definir crimes por meio de Medida Provisória. Sabedor de que o Supremo Tribunal Federal julgaria ser inconstitucional tal providência legislativa, porque a Constituição a reservou à lei, o próprio Poder Executivo, com outra Medida Provisória, revogou a anterior.

Princípio da irretroatividade. O princípio da irretroatividade das leis está situado entre os direitos individuais, e reafirmado no Capítulo do Sistema Tributário Nacional. O art. 150, III, proíbe a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (alínea a). Assim, mesmo que a Medida Provisória fosse meio hábil para aumentar tributo, não o poderia fazer nesse caso, porque os fatos geradores sobre cujos reflexos pretende atuar, já ocorreram há muito tempo.

Princípio da intangibilidade do direito adquirido. Direitos, como o das empresas, que já cumpriram os requisitos ou atenderam aos pressupostos legais para a dedução da diferença de correção monetária, foram incorporados ao seu patrimônio jurídico e se transformaram em direito subjetivo insuscetível de ser alterado, mesmo por lei (art. 5º, XXXVII), ou sequer por emenda constitucional (art. 60, parágrafo 4º, IV). A Medida Provisória nº 314 é instrumento absolutamente inepto para esse fim.

Princípio da proibição do confisco. A não correção ou correção subestimada das demonstrações financeiras em período inflacionário representa um confisco do capital. A tributação do capital, como se renda fosse, constitui de fato confisco, que a Carta de 1988 expressamente previu e vedou (art. 150, IV).

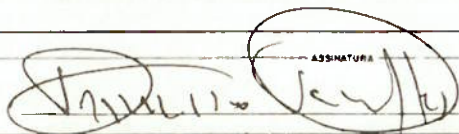
Princípio da anterioridade. A lei não pode aumentar o imposto no mesmo exercício em que é editada (art. 150, IIIb). Assim, a tributação da renda auferida em cada mês de 1992 é feita com base em lei publicada até 31 de dezembro de 1991; a renda auferida em cada mês de 1993 é tributada com base na lei publicada até 31 de dezembro de 1992.

Dessa forma, uma Medida Provisória, publicada em 1993, ainda que não tivesse todos os vícios de inconstitucionalidade antes mencionados, só poderia produzir efeitos sobre a renda auferida a partir de janeiro de 1994 e tributada mensalmente naquele ano.

Urgência. A edição de uma Medida Provisória só pode ocorrer nos casos de urgência e interesse público relevante (art. 62). Ora se a Medida Provisória só pode alcançar a renda auferida a partir de 1994, o caráter de urgência não se materializa.

Pelos motivos expostos a Medida Provisória nº 314 não pode ser acolhida pelo Congresso, pela não existência do requisito de urgência, e por ferir os princípios constitucionais da reserva legal, da irretroatividade, da proibição de confisco, do direito adquirido e da anterioridade.

ASSINATURA



MPV 314-93

003

2 MEDIDA PROVISÓRIA		3 AUTOR		4 CÓDIGO	
MP. Nº 314, de 12 de Março de 1993		Dep. LUIS ROBERTO PONTE			
5 DATA	6 ARTIGO	7 PARÁGRAFO	8 INCISO	9 ALÍNEA	10 PÁGINA
19 / 03 / 93	7º				

8 TEXTO

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 314, de 12 de Março de 1993, a seguinte redação:

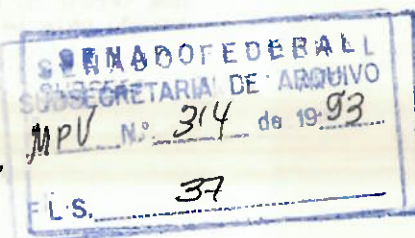
"Art. 7º Os Incisos I e II do art. 3º da Lei nº 8.200 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em sessenta meses, a partir de janeiro de 1993, quando se tratar de saldo devedor , à razão de:

a) 2,087% no mês de janeiro e 2,083% nos meses de fevereiro a dezembro, todos de 1993;

b) 1,5625% ao mês, nos anos de 1994 a 1997;

II - será computada, na determinação do lucro real, a partir do mês de janeiro de 1993, de acordo



com o critério utilizado para a determinação ' do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se repor os princípios constitucionais e legais estabelecidos na Lei nº 8.200, com relação à correção monetária dos balanços das empresas, adaptando-os à apuração mensal do imposto de renda, que foi estabelecida posteriormente à promulgação da Lei nº 8.200, e, também, ampliando o prazo de quitação de eventuais créditos e débitos, relativos ao período base de 1990, para 5 anos, a fim de ajudar o equilíbrio do caixa do Tesouro.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1993.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 314-93

004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314, DE 12 DE MARÇO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 314.

JUSTIFICATIVA

A regra prevista no art. 5º, determinando que sejam irrecusáveis as requisições de servidores feitas pelo Advogado Geral da União, é totalmente desnecessária, não devendo constar em texto de Lei ou Medida Provisória. Com um simples decreto, o Presidente da República poderá estabelecer a mesma regra, a qual será válida para todos os órgãos do Poder Executivo pelo tempo em que vigorar, nos termos do que já estabelece o art. 93 da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 8.270/91. Somos, assim, pela sua supressão.

LÍDER DO PT



DEP CHICO VIGILANTE

MPV 314-93

005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314, DE 12 DE MARÇO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se 8º da Medida Provisória 314, de 12 de março de 1993.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão pretende alterar o "caput" do artigo 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, introduzindo as expressões "DIRETAMENTE, através de subsidiárias de âmbito regional E DE EMPRESAS A QUE SE ASSOCIAR", o que significa capacitar a ELETROBRÁS enquanto empresa a promover a construção e respectiva operação de centrais elétricas em conjunto com empresas privadas.

A mudança proposta é INCONSTITUCIONAL. O art. 175 da Constituição determina que os serviços públicos poderão ser prestados sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. A regulamentação da matéria está sendo discutida pelo Congresso Nacional na forma do PLS nº 202/91.

LÍDER DO PT



Dep. Carlos VIEGANTE

MPV 314-93

006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314, DE 12 DE MARÇO DE 1993

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1º e Anexo da Medida Provisória nº 312 são substituídos pelos seguintes:

"Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Secretário Geral de Contencioso e de Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, a que se referem os art. 54, 55 e 57 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como os de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere, ao seu titular, todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado"

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

MPV Nº 314 de 1993

FLS. 38

ANEXO

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 78.670.156,00			
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União, Corregedor-Geral da Advocacia da União, Secreta- rio Geral de Contencioso e Secretário Geral de Consul- toria da Advocacia-Geral da União.	Especial	Vencimento 5.493.480,00	% 100	Representação 5.494.480,00	Retribuição 10.986.960,00
3. Procurador Regional	DAS 101.5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
4. Procurador Seccional	DAS 101.4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00

Observação: os titulares dos cargos referidos nos índices 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, de acordo com os fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1992.

JUSTIFICATIVA

O texto original revela duas imperfeições: por um lado, omite a remuneração dos cargos de natureza especial criados pelo art. 57 da Lei Complementar nº 73/93 e por outro atribui aos cargos referidos no art. 1º retribuição equivalente à do extinto cargo de Consultor Geral da República. Considerando-se a necessidade de preservação da hierarquia, é preciso que tais cargos sejam remunerados pelo menos em igualdade com o Secretário Executivo dos Ministérios, que é o segundo cargo na hierarquia ministerial. Se o Advogado Geral da União se equipara a Ministro de Estado, seus auxiliares imediatos não podem ser superiores aos Secretários Executivos dos Ministérios, o que traria distorções à Administração. A emenda visa sanar estas duas incorreções.

LÍDER DO PT

Dep. Celso Vinante

MPV 314-93

007

MEDIDA PROVISÓRIA 314, DE 12 DE MARÇO DE 1993.

Art. 11 - Suprima-se esse dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. A proposta contida na Medida Provisória feriria vários dispositivos constitucionais:

O Art. 60, § 5º e 67 da Constituição determinam:

"Art. 60 - § 5º:

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

"Art. 67 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

2. A pretensão de revogar os efeitos da Lei 8.200/91 constituiu matéria de proposta de emenda à Constituição. A sua rejeição tem por consequência não poder ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

3. O Governo deixa transparecer que a pretendida revogação da Lei 8.200/91 teria efeito retroativo. A pretensão é, no mínimo, ingênua, uma vez que Medida Provisória, embora transformada em lei, não pode resultar em vulneração dos preceitos constitucionais.

4. Peca a proposta do Art.11 por falta de técnica legislativa, que se evidencia na pretensão de disciplinar matéria estranha ao seu objeto específico, que é a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia Geral da União.

5. O dispositivo deve, pois, ser suprimido, por ser inconstitucional e não surtir efeitos práticos.

MPV 314-93

008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314, de 1993
(PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

MPV N.º 314 de 19 93

FLS.

39

JUSTIFICATIVA

O art. 11 da MP 314/93 revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

A Lei 8.200/91 concedeu autorização para que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real promovessem a atualização do patrimônio pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com vistas a corrigir defasagens de correção monetária decorrentes da utilização de indexadores subavaliados, relativos ao ano de 1990 (a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTNF, então utilizado, ficou muito abaixo da variação do IPC). Foi autorizada, também, a compensação de prejuízos decorrentes da subavaliação do patrimônio das empresas, a partir do período base de 1993, em quatro anos, na proporção de 25% ao ano. Em resumo, as empresas que tiveram seus lucros inflacionados pela utilização de indexadores subavaliados, e conseqüentemente com imposto de renda também inflacionado, poderiam compensar suas perdas em quatro anos.

Sem dúvida, a atualização monetária abaixo dos índices que medem a inflação acarreta aumento de carga tributária sem base real - leva à cobrança de imposto de renda sobre um lucro fictício. Foi o que ocorreu em 1990. Assim, não há mérito na revogação da lei que corrigiu as distorções provocadas pela correção subestimada do patrimônio das empresas.

Por outro lado, há que verificar o comportamento das empresas face à matéria. Podemos levantar as seguintes hipóteses de comportamento:

a) empresas que recorreram ao Poder Judiciário, antes da edição da Lei 8.200/91, visando garantias jurídicas para utilizar o IPC em lugar do BTNF;

b) empresas que simplesmente adotaram o IPC (comportamento que se mostrou acertado com a edição da Lei 8.200/91);

c) empresas que recorreram ao Poder Judiciário para aproveitar as disposições da Lei 8.200/91, com vistas a compensar o prejuízo em um único exercício em lugar de quatro;

d) empresas que seguiram a regra instituída pela Lei 8.200/91, adotando as providências contábeis para compensar o prejuízo na proporção de 25% ao ano.

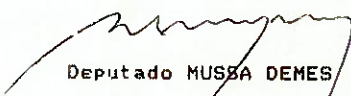
Do universo das empresas, são essas últimas que a Medida Provisória vai atingir. A MP vai alterar procedimento fiscal em curso, previsto para concretizar-se em quatro

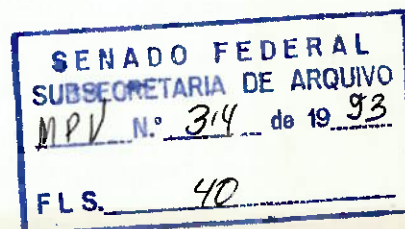
exercícios financeiros. A empresa calculou seus prejuízos e procedeu aos lançamentos pertinentes para compensá-lo em quatro exercícios, e de repente, intempestivamente, se depara com uma nova norma dizendo que o procedimento anterior não é mais válido, que não pode compensar seus prejuízos. Trata-se de uma violação de direito do contribuinte que estirpado vai gerar aumento da carga tributária sem que haja o correspondente aumento de receita. Peca, pois, a Medida Provisória, pela inconstitucionalidade no que respeita a este aspecto (CF, art. 59, inciso XXXVI).

A Medida Provisória também é inconstitucional no que respeita ao princípio da anualidade do imposto de renda assegurado na Constituição Federal, em seu art. 150, III, 'b'. Como afeta o "quantum" do imposto de renda a ser recolhido aos cofres públicos, a Medida não poderia ser editada para entrar em vigor no mesmo exercício.

Pelas razões expostas, falta de mérito, inconstitucionalidade quanto ao direito adquirido no que tange ao ressarcimento de prejuízo e quanto à quebra do princípio da anualidade, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 22 de março de 1993


Deputado MUSSA DEMES





SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 314 de 1993
FLS. 32



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 19, DE 1993-CN

(Nº 128/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e de Minas e Energia, o texto da Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1992, e dá outras providências".

Brasília, 18 de março de 1993.

E.M. nº 128-A

Em 12 de março de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Mediante a Mensagem nº 84, datada de 11 de fevereiro último, Vossa Excelência encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 312, publicada no dia 12 do mesmo mês, que dispôs sobre a remuneração dos cargos criados pela Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e revogou a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

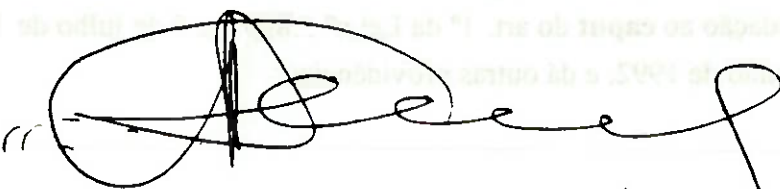
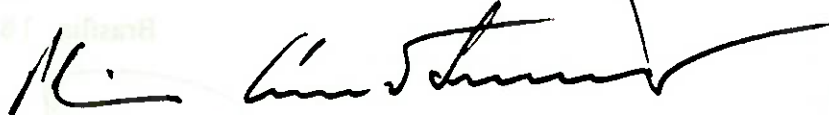
Acontece que, não obstante o empenho havido nos trabalhos parlamentares, dos quais resultou texto de projeto de lei de conversão, não foi possível ao Congresso Nacional ultimar, no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 62 da Constituição, a votação da Medida Provisória.

É, assim, necessário renovar a edição das normas constantes do citado diploma legal, a fim de preservar a sua vigência.

Ao ensejo, propomos a dilatação do período de interrupção dos prazos processuais em favor da União, pelo tempo necessário à estruturação da Advocacia-Geral da União, bem como nova redação para o art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu, com o objetivo de dar maior capacidade operacional ao sistema elétrico, liderado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.

Assim, submetemos à consideração de Vossa Excelência a adoção de Medida Provisória, nos termos da proposição em anexo, de acordo com o art. 62 da Constituição Federal, tendo em vista a relevância e urgência do interesse público envolvido.

Respeitosamente,


ME 

MEDIDA PROVISÓRIA nº 314, de 12 de março de 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por 120 dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória.

Art. 7º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 8º O caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

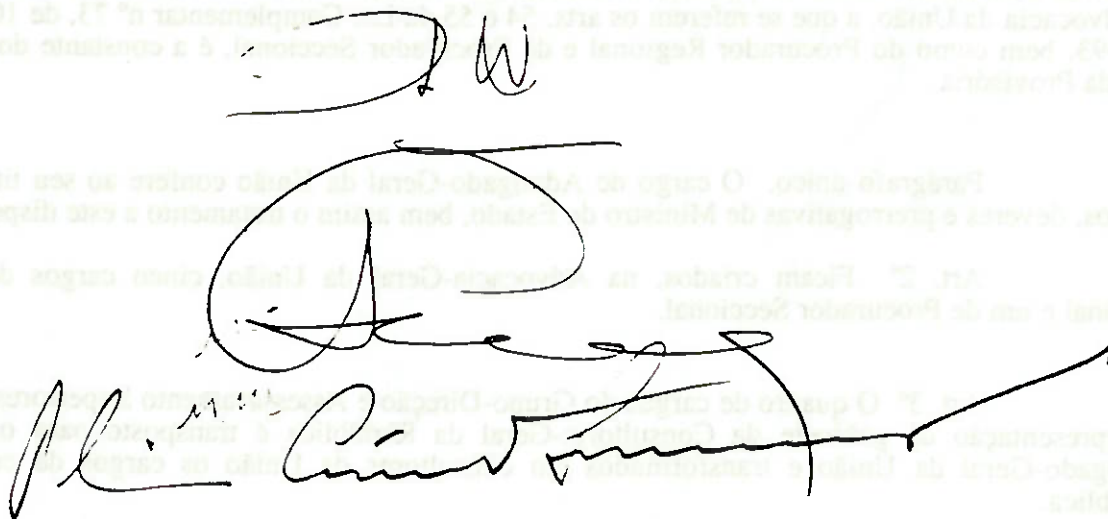
"Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais."

Art. 9º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Brasília, 12 de março de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



ANEXO :-

(Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993).

**QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA**

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 78.670.156,00			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
3. Procurador Regional	DAS-5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
4. Procurador Seccional	DAS-4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00

Observação: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

LEI Nº 5.899

LEI Nº 5.899 — DE 5 DE JULHO
DE 1973

Dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS —, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Parágrafo único O Poder Executivo poderá manter sob a administração da ELETROBRAS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados,

dos, encampada de empresa concessionária de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária.

Art. 2º São consideradas subsidiárias da ELETROBRAS de âmbito regional:

I — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. — ELEROSUL, com atuação nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

II — FURNAS — Centrais Elétricas S. A., com atuação no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Guanabara, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso, estes dois últimos, respectivamente, ao Sul dos paralelos de 15º 30' (quinze graus e trinta minutos) e 18º (dezoito graus);

III — Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, com atuação nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;

LEI Nº 6.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991

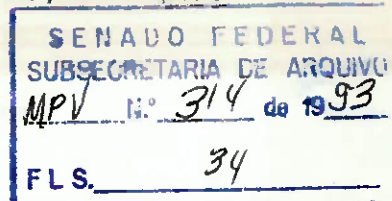
Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

LEI nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

§ 3º - No Regimento Interno do ~~Supremo Tribunal Federal~~ ~~os~~ ~~procedimentos~~ ~~administrativos~~ ~~concernentes~~ ~~aos~~ ~~trabalhos~~ ~~jurídicos~~ ~~da~~ ~~Advocacia~~ ~~Geral~~ ~~da~~ ~~União~~.

Art. 46 - É facultado ao Advogado-Geral da União convocar qualquer dos integrantes dos órgãos jurídicos que compõem a Advocacia-Geral da União, para instruções e esclarecimentos.



Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 54 - É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.

Art. 55 - São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.





SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Medida Provisória nº 314/93

Contém este processo 40 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 16 de junho de 1993

Waldemar Araújo Oliveira
Analista Legislativo

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 22 de junho de 1993

Waldemar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposição

Arquive-se.

Em 14 / 09 / 1993

Maria Helena Ruy Ferreira
DIRETORA
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

